

## **EMENDA N° - CAS (ao PLC nº 2, de 2012)**

Dê-se nova redação ao § 3º, inciso I, do Art. 12 constante no texto Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2012.

*“§ 3º Os benefícios não-programados serão definidos nos regulamentos dos planos, observado o disposto no Art. 17 desta Lei e o seguinte:*

*I – devem ser assegurados, pelo menos os benefícios decorrentes dos eventos de invalidez, morte, sobrevida e outros riscos atuariais;*

*II – os benefícios de risco no caso de invalidez, morte e sobrevida respeitarão o piso de 50% do benefício esperado caso o beneficiário trabalhasse todo o período e seu benefício fosse calculado com a tabua atuarial existente, conforme art. 17.*

### **JUSTIFICATIVA**

A nova redação tem a intenção de garantir um benefício vitalício, caso o aposentado viva mais que o esperado pela tábua atuarial, proporcionando um ganho mínimo de 50% do que ele receberia mensalmente caso estivesse iniciando o gozo do benefício em condições normais. Os recursos para financiamento serão originários das próprias contribuições dada a constituição do fundo de risco (benefício não programado), conforme artigo 17 da presente Lei.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**